



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.014 - MT (2017/0163869-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
ROGÉRIO ANTUNES DOS SANTOS - MT016405
RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
AGRAVADO : RICARDO PARIZI MOREIRA
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
IOLANDA MACHADO MENDES LEAO - MT0172430
INTERES. : CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT012007
BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT008934
RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT016215
CRISLAINE VEIGA E OUTRO(S) - MT015425
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERES. : JULIO CESAR JUSTINO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ART. 257, § 3º, DO CTB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal *a quo*, avaliando o conjunto fático-probatório, sobretudo o contrato de franquia, entendeu que a locadora de carros deve responder solidariamente pelos danos causados a terceiros, afastando a sua alegação de ilegitimidade passiva. Rever tal entendimento não se mostra plausível, na via eleita, em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. O art. 257, § 3º, do CTB não foi debatido no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração visando a discussão do tema nele contido, pela Corte de origem. Aplicável, no ponto, a Súmula nº 282 do STF, ante a falta de prequestionamento da questão federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi indicado nas razões recursais o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea a quanto para o manejado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.014 - MT (2017/0163869-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
ROGÉRIO ANTUNES DOS SANTOS - MT016405
RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
AGRAVADO : RICARDO PARIZI MOREIRA
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
IOLANDA MACHADO MENDES LEAO - MT017243O
INTERES. : CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT012007
BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT008934
RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT016215
CRISLAINE VEIGA E OUTRO(S) - MT015425
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERES. : JULIO CESAR JUSTINO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RICARDO PARIZI MOREIRA (RICARDO) propôs ação de indenização por danos materiais e morais, c/c pedido de tutela antecipada, contra JÚLIO CESAR JUSTINO (JÚLIO) e SAG DO BRASIL S.A., representada pela UNIDAS RENT A CAR (UNIDAS), em decorrência de acidente entre veículos.

Citada, UNIDAS denunciou à lide CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO LTDA. (CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO) e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (MAPFRE).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar, solidariamente, MAPFRE e CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO, litisdenunciadas, bem como os réus JULIO e UNIDAS, ao pagamento de (1) indenização por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença; (2) danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (3) danos estéticos fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (4) lucros cessantes no valor correspondente a um salário mínimo mensal, no período 16/8/2007 a 30/7/2008; e, (5) custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação tanto para a lide primária como para a secundária.

As denunciadas MAPFRE e CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO vão responder pela condenação nos exatos termos do contrato celebrado, devendo ser observados os limites convencionados no pacto. E, ainda, quanto aos valores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, foi autorizada a dedução da quantia que RICARDO venha a receber a título de DPVAT, se devidamente comprovado nos autos (e-STJ, fls. 816/827).

Os embargos de declaração opostos por RICARDO, CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO e MAFRE foram providos, e os da UNIDAS, apenas parcialmente. Assim, definiu-se que o salário correspondente aos lucros cessantes deve ter por base o valor que o autor recebia na época do fato.

O Tribunal local negou provimento aos recursos de apelação interpostos por JÚLIO, MAFRE, RICARDO, UNIDAS e CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO, em acórdão a seguir ementado:

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FRANQUEADORA E DA FRANQUEADA - CONFIGURAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - LESÃO FÍSICA - TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO E MÚLTIPLAS FRATURAS NA FACE -

DANOS EMERGENTES - DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO, MEDICAMENTOSO E CONserto DE MOTOCICLETA - RESSARCIMENTO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LUCROS CESSANTES RECONHECIDOS - DANOS ESTÉTICOS - COMPROVAÇÃO - CONDUTA ILÍCITA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - ABATIMENTO DO VALOR DO DPVAT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - JUROS DE MORA - DATADO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA - VERBA DEVIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Há responsabilidade solidária entre franqueador e franqueado quanto a danos por este causados a terceiro, em razão do uso da marca alvo da franquia.

O ressarcimento do dano material (emergente) deve se dar de forma ampla, estando inclusos, além das despesas médico-hospitalares, os prejuízos que o ofendido comprovou ter sofrido em razão do acidente.

Cabe ao causador do acidente reembolsar a vítima, a título de lucros cessantes, o que esta recebia anteriormente ao sinistro, nos termos do artigo 949 do Código Civil.

Considerando as lesões sofridas pela vítima, o dano moral foi mensurado de forma adequada, mantendo-se a quantia fixada no Juízo de primeiro grau.

Os juros de mora, cm se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, conforme já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentado na Súmula 54 do STJ.

Não havendo a comprovação do pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), o seu valor não deve ser deduzido do valor total da condenação (e-STJ, fls. 1.047/1.048).

Os embargos de declaração opostos pela CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO e MAFRE foram rejeitados, por unanimidade (e-STJ, fls. 1.139/1.154; 1.173/1.182).

Os segundos embargos de declaração opostos pela CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO foram acolhidos apenas para corrigir erro material constante do relatório do acórdão (e-STJ, fls. 1.224/1.230).

Irresignada, UNIDAS interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 186, 265 e 927, todos do CC/02, e 257, § 3º do CTB, ao sustentar que (1) não deve responder solidariamente, pois inexistente norma ou disposição contratual nesse sentido; (2) a responsabilidade pelas infrações de trânsito cabe ao condutor; (3) o valor da indenização a título de danos morais deve ser reduzido para não proporcionar o enriquecimento sem causa à parte adversa (e-STJ, fls. 1.096/1.112; 1.157/1.167).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.273/1.282).

O recurso especial interposto pela UNIDAS não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela UNIDAS que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ART. 257, §3º, DO CTB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 1.393/1.400).

Nas razões do presente agravo interno, UNIDAS sustentou que (1) não consta no Código Civil qualquer dispositivo legal que impute a locadores de veículos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade objetiva e solidária pelos danos decorrentes do uso de veículo locado; (2) que a locadora somente poderá ser responsável caso seja constatada a sua conduta negligente, quando da celebração do contrato de locação; (3) a análise de suas razões recursais não depende de reexame de provas ou de cláusulas contratuais, devendo, assim, ser afastada a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 1.418).

Intimada, UNIDAS insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 1.420 e 1.423/1.424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.014 - MT (2017/0163869-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
ROGÉRIO ANTUNES DOS SANTOS - MT016405
RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
AGRAVADO : RICARDO PARIZI MOREIRA
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
IOLANDA MACHADO MENDES LEAO - MT0172430
INTERES. : CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT012007
BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT008934
RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT016215
CRISLAINE VEIGA E OUTRO(S) - MT015425
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERES. : JULIO CESAR JUSTINO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ART. 257, § 3º, DO CTB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal *a quo*, avaliando o conjunto fático-probatório, sobretudo o contrato de franquia, entendeu que a locadora de carros deve responder solidariamente pelos danos causados a terceiros, afastando a sua alegação de ilegitimidade passiva. Rever tal entendimento não se mostra plausível, na via eleita, em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. O art. 257, § 3º, do CTB não foi debatido no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração visando a discussão do tema nele contido, pela Corte de origem. Aplicável, no ponto, a Súmula nº 282 do STF, ante a falta de prequestionamento da questão federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi indicado nas razões recursais o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea *a* quanto para o manejado com fulcro na alínea *c* do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.014 - MT (2017/0163869-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
ROGÉRIO ANTUNES DOS SANTOS - MT016405
RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
AGRAVADO : RICARDO PARIZI MOREIRA
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
IOLANDA MACHADO MENDES LEAO - MT017243O
INTERES. : CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT012007
BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT008934
RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT016215
CRISLAINE VEIGA E OUTRO(S) - MT015425
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERES. : JULIO CESAR JUSTINO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, RICARDO propôs ação de indenização por danos materiais e morais, c/c pedido de tutela antecipada, contra JÚLIO e SAG DO BRASIL S.A., representada pela locadora de veículos UNIDAS, em decorrência de acidente entre veículos.

CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO e MAPFRE foram denunciadas à lide.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, UNIDAS manejou agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar suas conclusões.

(1) Da alegada ofensa arts. 186, 265 e 927 do CC/02

A UNIDAS sustentou que não deve ser responsabilizada solidariamente pelos danos, uma vez que não praticou ato ilícito e não existem subsídios para sustentar a sua legitimidade no polo passivo da demanda.

Sob esse aspecto, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

Inicialmente, quanto a legitimidade passiva, verifico que o autor ajuizou a presente ação contra o primeiro apelante e a quarta apelante.

A quarta apelante denunciou a quinta apelante e a segunda apelante à lide, pois a primeira é franqueadora da qual a denunciante é franqueada, conforme contrato de fls. 216/255, e a última é seguradora, conforme apólice de seguro de fis. 258.

Mormente, as determinações existentes no contrato de franquia, a franqueadora e a franqueada respondem, solidariamente, perante os danos causados a terceiros (e-STJ, fl. 1.053).

Verifica-se que o Tribunal de origem, avaliando o conjunto fático-probatório, sobretudo o contrato de franquia, entendeu que a UNIDAS deve responder solidariamente pelos danos causados a terceiros, afastando a sua alegação de ilegitimidade passiva.

Desta forma, para rever as alegações de UNIDAS a fim de alcançar conclusão diversa do acórdão recorrido, notadamente para verificar a existência de solidariedade entre as partes com o intuito de afastar sua responsabilidade pelo pagamento de indenização, seria necessária uma reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não se mostra plausível, na via eleita, em virtude da necessidade de nova análise do contexto probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n°s 5 e 7, ambas desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCADOR. SOLIDARIEDADE. SÚMULAS N. 492 DO STF E 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O locador responde solidariamente com o condutor do veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos danos causados a terceiros. Incidência das Súmulas n. 492 do STF e 83 do STJ.

2. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 491.644/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 25/8/2015, DJe 31/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCADOR. SOLIDARIEDADE. SÚMULAS N. 492 DO STF E 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O locador responde solidariamente com o condutor do veículo pelos danos causados a terceiros. Incidência das Súmulas n. 492 do STF e 83 do STJ.

2. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 491.644/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 25/8/2015, DJe 31/8/2015).

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida, quanto ao ponto.

(2) Da alegada ofensa ao art. 257, § 3º do CTB

Insurge-se a UNIDAS alegando que a responsabilidade pelas infrações de trânsito cabe ao condutor, não havendo que se falar em solidariedade da locadora.

Nota-se que não houve manifestação acerca do conteúdo do art. 257, § 3º, do CTB, que versa sobre a responsabilidade administrativa pelas infrações de trânsito. Veja-se:

Art. 257 - As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...].

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, tem-se que o conteúdo do dispositivo não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração com tal finalidade, estando ausente o indispensável debate prévio.

Inexistente, assim, o prequestionamento, fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula nº 282 do STF, aplicada por analogia: *é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

(3) Da indenização por dano moral

A UNIDAS afirmou que o valor da indenização a título de danos morais, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser reduzido para não dar ensejo ao enriquecimento sem causa.

Verifica-se nas razões do especial, que UNIDAS não indicou de forma clara e precisa quais artigos da legislação federal teriam sido efetivamente violados, o que caracteriza deficiência na fundamentação.

Assim, incide à hipótese a Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E ELEVAÇÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DE DUCIVALDO CHAGAS COSTA DESPROVIDO.

[...]

4. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 979.703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
(...)

3. *O recurso especial possui fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo opera-se somente nos termos do que foi impugnado. Dessa forma, **deve o causídico indicar expressamente os dispositivos legais tidos por vulnerados**, realizando uma digressão lógica e analítica dos fundamentos pelos quais acredita que a legislação federal infraconstitucional restou malferida, **sob pena de incidência do óbice contido na Súmula 284 do STF.***

(...)

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 546.398/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 12/5/2015, DJe 19/5/2015 - sem destaque no original).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão ora agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno UNIDAS ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observando-se, no que couber, os benefícios da gratuidade de justiça.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0163869-3

AgInt no
AREsp 1.131.014 /
MT

Números Origem: 00034906320088110003 101422016 1066342016 110982016 138092017 1428432015
40582016 432322016 50542017

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT012007 BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237 MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT008934 RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT016215 CRISLAINE VEIGA E OUTRO(S) - MT015425
AGRAVANTE	: UNIDAS S.A
ADVOGADOS	: SYLVIE BOECHAT - SP151271 EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874 ROGÉRIO ANTUNES DOS SANTOS - MT016405 RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
AGRAVADO	: RICARDO PARIZI MOREIRA
ADVOGADOS	: STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B IOLANDA MACHADO MENDES LEAO - MT0172430
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERES.	: JULIO CESAR JUSTINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIDAS S.A
ADVOGADOS	: SYLVIE BOECHAT - SP151271 EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874 ROGÉRIO ANTUNES DOS SANTOS - MT016405 RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
AGRAVADO	: RICARDO PARIZI MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
IOLANDA MACHADO MENDES LEAO - MT017243O
INTERES. : CUNHA, QUEIROZ & GAROFALO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT012007
BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT008934
RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT016215
CRISLAINE VEIGA E OUTRO(S) - MT015425
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERES. : JULIO CESAR JUSTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.